

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência

**PROCESSO N.:** 03791/2017/TCERO.  
**INTERESSADO:** Franco Cleyton Florencio Bezerra.  
**ASSUNTO:** PACED – Acórdão APL-TC 00197/2017.  
**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2025-GP**

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

**I – RELATÓRIO**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra**, dos Itens VII e XI, do Acórdão APL-TC 00197/2017, prolatados nos autos do Processo n. 03641/2009, relativamente às multas aplicadas ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0139/2025-DEAD (ID n. 1745969), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 7185/2025/PGETCE (ID n. 1736069), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, informa que o Senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra** efetuou o pagamento integral das multas imputadas dos Itens VII e XI, do Acórdão APL-TC 00197/2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens VII e XI, do Acórdão APL-TC 00197/2017, emanado dos autos do Processo n. 03641/2009 (multas), por parte do Senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1745969), assim como nos documentos de comprovação (IDs ns. 1736070 e 1736071).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência

preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a<sup>1</sup>” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1<sup>o</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>3</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra**, quanto às multas constantes nos Itens VII e XI, do Acórdão APL-TC 00197/2017, exarado nos autos do Processo n. 03641/2009, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1<sup>o</sup>, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**III - PUBLIQUE-SE**;

**IV – ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V - CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

<sup>1</sup> Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

<sup>2</sup> Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1<sup>o</sup> Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

<sup>3</sup> Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa